CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
21/09/23

Projeto de Lei: 92/2023

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA e ERIVELTON JAYME, vereadores, inconformados com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR E INCLUIR COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE ROBÓTICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 92/2023 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR E INCLUIR COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE ROBÓTICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Aline b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Set-2023-13:43-048218-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

DA INICIATIVA

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

*Data vênia, n*ão se trata de iniciativa exclusiva do executivo exclusivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 20

A douta Comissão assim asseverou que o PL trata de ações concretas. No entanto, o PL trata o tema do ensino da robótica com uma natureza programática, apenas indicando diretrizes, princípios e parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Diz ainda que o PL desrespeita a Lei Federal 9.394/96. Entretanto, a Lei dispõe sobre o currículo mínimo comum e o que se busca aqui é uma autorização para que o Município, como quiser, podendo inclusive, ensinar robótica no contraturno escolar.

Concluímos, portanto, tratar de matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis:*

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, tendo em vista que traz em seu bojo um caráter principiológico, notadamente por visar resguardar, entre outros, os valores educacionais.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo.

A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 92/2023 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 06 de setembro de 2023.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

VEREADOR ERIVELTON JAYME